

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.850/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000262109-14
Impugnação: 40.010137812-51, 40.010137811-71 (Coob.), 40.010137813-32 (Coob.)
Impugnante: Giga Brasil Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda - ME
IE: 001783315.00-45
Giga Minas Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda - ME (Coob.)
IE: 002242414.00-90
Nelson Yoshio Igarashi (Coob.)
CPF: 541.781.009-63
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto Grellert/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADOS. Pelo que consta dos autos, não restou configurada a responsabilidade atribuída ao sócio-gerente. De modo diverso, revela-se correta a inserção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN).

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Constatado o encerramento do diferimento do imposto devido na importação de bens do ativo permanente, conforme autorizações apresentadas neste Auto de Infração, uma vez que tais bens foram transferidos para outro contribuinte antes do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 14 do RICMS/02. Exigência do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o encerramento do diferimento do ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais na importação de máquinas e equipamentos, destinados ao ativo permanente da empresa Lavouras do Nordeste Ltda, que teve sua razão social alterada para Giga Brasil Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda – ME, ora Autuada, conforme documentos de fls. 38/41, em consequência da venda dos bens do ativo imobilizado importados com a utilização do referido diferimento, relacionados no documento de fls. 35, antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, previsto no § 2º do art. 14 do RICMS/02.

Exige-se ICMS e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada, Giga Minas Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda – ME, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 49/81, anexando os documentos de folhas 81/202.

A Autuada e o Coobrigado Nelson Yoshio Igarashi, apresentam, tempestivamente e em conjunto, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 204/251, anexando, ainda, os documentos de fls. 252/431.

A Fiscalização promove a Rerratificação do Lançamento conforme documento de fls. 434/437.

A Autuada e o Coobrigado, regularmente notificados do Termo de Rerratificação, através de procurador, manifestam-se às fls. 441/455, apresentando, ainda, a Coobrigada Giga Minas Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda – ME, a manifestação de fls. 456/461.

A Fiscalização realiza a juntada dos documentos de fls. 463/465, dos quais foi dado regular vistas aos Sujeitos Passivos.

A Coobrigada Giga Minas Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda – ME manifesta-se às folhas 470/475.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 477/490 rebatendo todos os argumentos apresentados pelos Sujeitos Passivos e pedindo que seja julgado procedente o lançamento nos termos do crédito tributário reformulado.

DECISÃO

Da Preliminar

Alegam os Impugnantes que a Fiscalização realizou um trabalho confuso, sem determinação da hipótese de incidência, com um relatório superficial e inconsistente, sem subsunção do fato à norma, sem apresentar elementos suficientes para a materialização da infração.

Continua, ainda, alegando cerceamento do direito de defesa por não ter a Fiscalização cumprido o prazo de validade do AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal).

Entretanto, verifica-se que as peças de defesa apresentadas abordam com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que os Sujeitos Passivos compreenderam perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato dos Sujeitos Passivos discordarem das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Destaca-se que o AIAF é o instrumento utilizado pela Fiscalização para dar início ao procedimento fiscal e dar conhecimento ao contribuinte do trabalho a ser desenvolvido e dos documentos solicitados para a realização do trabalho. Assim, o prazo de noventa dias não é condição necessária para se lavrar o Auto de Infração. Esse

é o prazo de validade do auto para que nesse período o auditor fiscal possa realizar o trabalho e, se for o caso, lavrar o Auto de Infração. O encerramento do prazo de validade do AIAF simplesmente devolve ao contribuinte o direito de realizar a autodenúncia e efetuar o pagamento do imposto sem as multas impostas no Auto de Infração.

Os elementos considerados pelo Fisco para efetuar o lançamento em análise, por tratar-se de matéria referente ao mérito do Auto de Infração, como tal serão tratados.

Sendo assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o encerramento do diferimento do ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais na importação de máquinas e equipamentos, destinados ao ativo permanente da empresa Lavouras do Nordeste Ltda, que teve sua razão social alterada para Giga Brasil Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda, ora Autuada, conforme documentos de fls. 38/41, em consequência da venda dos bens do ativo imobilizado importados com a utilização do referido diferimento, relacionados no documento de fls. 35.

Às fls. 05 do Auto de Infração, verifica-se a legislação que levou ao encerramento do diferimento do imposto (item 41, alínea "b" c/c item 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02). Examine-se:

ANEXO II

PARTE 1

41. Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

41.12 O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

a) o contribuinte deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa e apresentar requerimento instruído com:

a.1) relação das mercadorias a serem importadas e suas respectivas classificações na NBM/SH;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.2) informação sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização, extração mineral ou na prestação de serviço de comunicação;

a.3) declaração assinada pelo representante legal do contribuinte afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento;

a.4) extrato da Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação, quando as importações estiverem sujeitas ao licenciamento;

a.5) declaração de que o desembaraço da mercadoria será realizado em território deste Estado;

b) o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

b.1)

b.2)

c) concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal poderá determinar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade; (Grifou-se)

Nota-se que o benefício é condicionado, entre outras exigências, de ser a mercadoria destinada a integrar o ativo permanente, para utilização do equipamento importado pelo próprio estabelecimento importador em seu processo produtivo.

Assim, ocorreu o encerramento do diferimento do imposto, uma vez que a Fiscalização constatou a venda dos referidos bens importados, conforme documento de fls. 35, para a empresa Sec Ltda em 29/10/13.

Destaca-se que o § 2º do art. 14 do RICMS, abaixo transcrito, estabelece que o recolhimento do imposto diferido na entrada de bens para o ativo imobilizado é efetuado pelos 48 (quarenta e oito) meses seguintes à aquisição, com o recolhimento do imposto incidente sobre as operações de saída das mercadorias.

Art. 14 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o adquirente ou o destinatário da mercadoria ou do serviço não se debitarão em separado pelo imposto diferido na operação ou prestação anteriores, sendo-lhes vedado abater o respectivo valor como crédito.

(...)

§ 2º O recolhimento do imposto diferido na entrada de bem destinado ao ativo imobilizado se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faz pelo recolhimento do imposto incidente sobre as operações de saída das mercadorias ou sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação realizadas nos 48 (quarenta e oito) meses a partir da entrada do bem no estabelecimento, ressalvado o disposto no § 3º.

Dessa forma e em conformidade com a orientação da Consulta de Contribuinte nº 157/11, a seguir transcrita, foi reformulado o crédito tributário para excluir da base de cálculo 21/48 (vinte e um quarenta e oito avos) do valor total, pois a empresa exerceu suas atividades de janeiro de 2012 a outubro de 2013.

PTA Nº: 16.000417863-07

CONSULENTE : Global High Trends Industrial Ltda.

ORIGEM: Betim – MG

ICMS – IMPORTAÇÃO – DIFERIMENTO – ATIVO IMOBILIZADO – ALIENAÇÃO – Em relação ao diferimento aplicado na importação de mercadoria destinada a integrar o ativo imobilizado do contribuinte, com fulcro no item 41, “b”, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, verifica-se o seu encerramento, nos termos do art. 12, inciso I, do mesmo Regulamento, quando alienado antes do prazo estipulado no art. 66, § 3º, inciso III do RICMS/02, devendo o contribuinte efetuar o pagamento proporcional aos períodos que faltarem para completar o quadriênio.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, informa ter como atividade a montagem, comercialização, importação e exportação de produtos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telecomunicações, computadores e seus periféricos, componentes e suprimentos.

Relata que, em 24/01/2007, assinou Protocolo de Intenções com o Governo de Minas Gerais com o objetivo de implantar, no município de Betim, uma unidade industrial destinada a fabricação de equipamentos de informática, telefonia e televisão.

Declara que o Estado de Minas Gerais, mediante regime especial, concedeu à Consulente tratamento tributário que prevê, dentre outros, o diferimento do pagamento do ICMS devido pela importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, nos termos do item 41, “b”, Parte 1, Anexo II do RICMS/02.

Esclarece que, com o objetivo de otimizar seu parque industrial, terceiriza parte de suas operações de

industrialização, fornecendo ao estabelecimento industrializador matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - A Consulente poderá enviar, como empréstimo e/ou comodato, bem integrante de seu ativo imobilizado, de origem estrangeira e desembaraçado com diferimento do ICMS, para um estabelecimento de terceiro, localizado dentro do Estado de Minas Gerais, que, em caráter exclusivo, irá executar parte do seu processo produtivo?

2 - Caso negativo, poderá a Consulente vender o referido bem do ativo imobilizado ao estabelecimento supracitado sem a incidência do ICMS?

RESPOSTA:

Preliminarmente, é importante ressaltar que a aplicação do tratamento tributário descrito na Subseção I da Seção III do Protocolo de Intenções, firmado pela Consulente com o Estado de Minas Gerais em 24/01/2007, requer autorização mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), com exceção do diferimento de que trata o inciso I da cláusula sexta do referido Protocolo, que poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador, nos termos do subitem 41.12, Parte 1, Anexo II do RICMS/02.

Feitas estas considerações iniciais, responde-se aos quesitos formulados.

1- Conforme se depreende do item 41, alínea "b", Parte 1, Anexo II do RICMS/02, a concessão do diferimento do pagamento do ICMS devido pela importação do exterior de mercadoria destinada a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento está condicionada ao emprego desta, pelo próprio importador, em processo de industrialização.

Ademais, o próprio Protocolo de Intenções deixa expresso em sua cláusula sexta, inciso I, que o diferimento de que trata o referido item 41, "b" está restrito às máquinas e equipamentos destinados ao uso industrial da unidade fabril, a fim de atender ao disposto na cláusula segunda do mesmo Protocolo, que estabelece os compromissos da Consulente para a implementação de sua unidade industrial.

Portanto, não será permitido à Consulente repassar a terceiro, mesmo que seja para executar exclusivamente industrialização por sua encomenda, bem integrante de seu ativo imobilizado, de origem estrangeira e que tenha sido desembaraçado com diferimento do ICMS nos termos do item 41, “b” supramencionado.

2 – Inicialmente cabe ressaltar que a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior é hipótese de incidência de ICMS, conforme dispõe o art. 1º, inciso V, do RICMS/02.

Cumprido esclarecer que, na hipótese de diferimento relativo a bem do ativo imobilizado, o pagamento do imposto diferido se dará pelas operações posteriores, tributadas pelo ICMS, com as mercadorias produzidas com o uso do bem, ao longo dos 48 (quarenta e oito) meses de que trata o § 3º do art. 66 do RICMS/02.

Dessa forma, em relação ao diferimento aplicado na importação do bem pelo contribuinte, com fulcro no item 41, “b”, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, verifica-se o seu encerramento, nos termos do art. 12, inciso I, do mesmo Regulamento, quando alienado antes do prazo estipulado no inciso III do § 3º do supracitado art. 66, devendo o contribuinte efetuar o pagamento proporcional aos períodos que faltarem para completar o quadriênio.

Assim, a título de exemplo, se o bem do ativo for alienado após 24 meses de uso em operações ou prestações tributadas pelo ICMS, o contribuinte deverá recolher 50% do imposto diferido. Caso a alienação venha a ocorrer após 48 meses de uso nessas operações ou prestações, não haverá o que se exigir.

A aplicação desse critério justifica-se para conferir tratamento isonômico em relação ao regime tributário do ativo imobilizado não submetido ao diferimento na importação.

Saliente-se, entretanto, que este pagamento proporcional não enseja direito a crédito do ICMS, dado que nestes períodos remanescentes o bem do ativo não irá produzir mercadorias ou ser usado na prestação de serviços no estabelecimento alienante.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de julho de 2011.

Concluiu-se que a infração está bem caracterizada, a hipótese de incidência ocorreu quando da importação dos equipamentos, cujo pagamento do imposto ocorreu com as saídas subsequentes de mercadorias produzidas através dos equipamentos no período de janeiro de 2012 a outubro de 2013 quando encerrou suas atividades e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto diferido remanescente passou a ser devido, sendo exigido através do Auto de Infração.

Importante destacar que os Sujeitos Passivos reconhecem que, em função de adversidades econômicas, a empresa Importadora encerrou suas atividades e transferiu os equipamentos para a empresa Sec Ltda emitindo nota fiscal sem destaque do ICMS.

Observa-se que a Sec Ltda repassou em comodato para a empresa Giga Minas as máquinas adquiridas, conforme documento de fls. 36, que passou a exercer o mesmo ramo de atividade da Giga Brasil no mesmo endereço onde foi instalada inicialmente.

Pretendem os Impugnantes fazer entender que não houve descumprimento à legislação, alegando que a Giga Minas continua encerrando a fase de diferimento, que continua vigente e eficaz.

No entanto, nesse caso, o diferimento é encerrado de uma vez quando ocorre um evento que modifica as condições em que ele foi concedido, no caso, o encerramento das atividades da empresa Importadora, Giga Brasil, e a venda dos equipamentos importados com o imposto diferido.

Assim, claro está que descumpriu-se totalmente o que determina a Autorização 0091624/1190/2011-6-DF/Uberlândia às fls. 17.

O item 1 das citadas autorizações é bem claro ao determinar que “o bem deverá ser importado para integrar o ativo permanente do estabelecimento deste Contribuinte, com o fim específico de utilização no processo de industrialização.”

Ademais, o item 5 de tal autorização também é incisivo quando prevê que o imposto diferido será exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que o bem a integrar o ativo permanente do contribuinte não for utilizado no seu processo de industrialização.

Os Impugnantes alegam, ainda, que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório e um suposto direito ao crédito do ICMS nas operações subseqüentes em virtude do princípio da não cumulatividade do imposto.

Entretanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, nem mesmo de inobservância ao princípio da não cumulatividade do ICMS. Saliente-se, que este pagamento proporcional não enseja direito a crédito do ICMS, dado que nestes períodos remanescentes o bem do ativo não irá produzir mercadorias ou ser usado na prestação de serviços no estabelecimento alienante.

O Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente, no art. 150, inciso IV, proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Finalmente, alegam os Impugnantes, que não ocorreu prejuízo ao Estado de Minas Gerais. No entanto, nos termos do art. 136 do CTN, abaixo transcrito, as infrações à legislação tributária são objetivas e independem da intenção dos agentes e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto. Examine-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se).

Portanto, de todo o acima exposto, conforme demonstrou-se documentalmente, correta a exigência do imposto em decorrência do encerramento do diferimento do ICMS na importação. Verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Da Responsabilidade dos Coobrigados

À pessoa jurídica identificada no Auto de Infração como Coobrigada, fora atribuída responsabilidade por sucessão, com fulcro no art. 133 do CTN. Confira-se:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

A Coobrigada Giga Minas sustenta que não participou das operações de compra e venda entre a Giga Brasil e a Sec Ltda, que não adquiriu o fundo de comércio da Giga Brasil, que não tinha conhecimento do Protocolo de Intenções entre a Giga Brasil e o Estado de Minas Gerais e que não deu causa ao descumprimento do Protocolo de Intenções nº 109/2011 de fls. 10/14.

Afirma a Fiscalização que a Giga Minas foi elencada como Coobrigada na condição de sucessora de fato da empresa Giga Brasil, ficando corresponsável pelo recolhimento do imposto devido pela sucedida.

Destaca que ao analisar as composições societárias da Giga Minas Indústria de Pré-fabricados de Concreto Ltda, criada em 14/10/13, e da empresa Sec Ltda, observa-se que o Sr. Abdias Eduardo Pontes era o sócio-administrador das duas empresas no período de 20/09/13 a 30/12/13.

Cumprir registrar que foi exatamente nesse período que a Sec Ltda adquiriu os equipamentos da Giga Brasil por meio da Nota Fiscal nº 000.675, de 29/10/13 (fls. 35), realizou um contrato de locação comercial com o Sr. Nelson Yoshio Igarashi, do imóvel onde funcionava a Giga Brasil, com data de 02/10/13 (fls. 117/123) e constituiu um contrato particular de comodato entre ela, Sec Ltda, e Giga Minas Indústria de Pré-fabricados de Concreto Ltda, em 01/11/13, para utilização dos equipamentos adquiridos da Giga Brasil (fls. 124/127).

Assim, conforme documentos analisados, a empresa Giga Minas sucedeu de fato a Giga Brasil, pois deu continuidade às operações da sucedida, utilizando o mesmo estabelecimento e o mesmo maquinário, com o mesmo objetivo social de fabricação de blocos de concreto e pavers.

Portanto, correta a inclusão da empresa Giga Minas Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda - ME no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso I do art. 133 do CTN, retrotranscrito.

Por outro lado, a Fiscalização entendeu caracterizada a responsabilidade do Sócio da Autuada, Sr. Nelson Yoshio Igarashi, alicerçada no art. 135, inciso III do CTN c/c o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Ocorre, no entanto, que a legislação mencionada assim prescreve:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Pelo que se percebe, tal responsabilidade se restringe aos casos de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não restou comprovado nos autos, uma vez que o encerramento do diferimento do imposto, ora exigido, ocorreu em razão de venda de ativo imobilizado decorrente de encerramento regular do estabelecimento importador detentor da autorização para fazer uso do referido diferimento.

Dessa forma, não se vislumbrando as ações dolosas ou de má-fé, não se aplica a previsão do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Sr. Nelson Yoshio Igarashi do pólo passivo da obrigação tributária. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), que excluía também a empresa Giga Minas Ind. de Pré-fabricados de Concreto Ltda. ME. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.850/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000262109-14	
Impugnação:	40.010137812-51, 40.010137811-71 (Coob.), 40.010137813-32 (Coob.)	
Impugnante:	Giga Brasil Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda - ME IE: 001783315.00-45 Giga Minas Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda - ME (Coob.) IE: 002242414.00-90 Nelson Yoshio Igarashi (Coob.) CPF: 541.781.009-63	
Proc. S. Passivo:	Antônio Augusto Grellert/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre o encerramento do diferimento do ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais na importação de máquinas e equipamentos, destinados ao ativo permanente da empresa Lavouras do Nordeste Ltda, que teve sua razão social alterada para Giga Brasil Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda, ora Autuada, conforme documentos de fls. 38/41, em consequência da venda dos bens do ativo imobilizado importados com a utilização do referido diferimento, relacionados no documento de fls. 35, antes de decorrido o prazo de 48 meses, previsto no § 2º do art. 14 do RICMS/02.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da responsabilidade da empresa Giga Minas Ind. de Pré-fabricados de Concreto Ltda - ME pela exação em comento.

Os Sujeitos Passivos reconhecem que, em função de adversidades econômicas, a empresa Importadora encerrou suas atividades e transferiu os equipamentos para a empresa Sec Ltda, emitindo nota fiscal sem destaque do ICMS.

A Sec Ltda repassou em comodato para a empresa Giga Minas as máquinas adquiridas, conforme documento de fls. 36.

Fora atribuída responsabilidade por sucessão a Giga Minas, com fulcro no art. 133 do CTN. Confira-se:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

A Coobrigada Giga Minas, em sua impugnação, sustenta que não participou das operações de compra e venda entre a Giga Brasil e a Sec Ltda, não adquiriu o fundo de comércio da Giga Brasil, não tinha conhecimento do Protocolo de Intenções entre a Giga Brasil e o Estado de Minas Gerais e não deu causa ao descumprimento do Protocolo de Intenções nº 109/2011 de fls. 10/14.

No caso em comento, denota-se que a Fiscalização confirma que a empresa Sec Ltda teria adquirido o fundo de comércio da empresa Giga Brasil Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda, mas imputa a mesma a responsabilidade pelo recolhimento da exação em comento a Giga Minas.

A responsabilidade no caso em tela, deveria ter sido atribuída a Sec Ltda, uma vez que o art. 133 do Código Tributário Nacional, utilizado como fundamento pela Fiscalização para imputar a responsabilidade à Giga Minas, prevê que a conduta necessária para atribuir esta reponsabilidade seria “adquirir”, sendo que restou comprovado nos autos que fora a empresa Sec que adquiriu o maquinário.

Desta feita, resta comprovado que não fora preenchido todos os requisitos da legislação vigente para atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo lançado à empresa Giga Minas Industria de Pré-fabricados de Concreto LTDA.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária o Sr. Nelson Yoshio Igarashi e a empresa Giga Minas Industria de Pré-fabricados de Concreto Ltda.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**